



**Judith Lopes dos Santos**

**REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS DA REFORMA TRABALHISTA  
SOBRE O ACIDENTE DE TRAJETO**

**IPATINGA  
2020**

**JUDITH LOPES DOS SANTOS**

**REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS DA REFORMA TRABALHISTA  
SOBRE O ACIDENTE DE TRAJETO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. José de Eduardo Cardoso Cheres

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA  
IPATINGA  
2020**

*Dedico esta monografia a minha mãe, pelo exemplo de coragem e simplicidade e que leva a vida, pela sua persistência e força e vontade em lutar por sua família e lhes oferecer o melhor. E com muito carinho me ensinou o caminho da justiça, ao meu pai (in'memorian) que sempre me apoiou nas minhas decisões e me ensinou a lutar pelos meus sonhos.*

*Ao meu companheiro de vida que sempre esteve ao meu lado, me apoiando e dando suporte.*

*E a todos os trabalhadores que dependem de uma legislação competente, para assegurar seus direitos, saúde e segurança.*

## **AGRADECIMENTOS**

Meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que de alguma forma contribuíram e que da sua maneira possuem um significado muito especial para mim, em especial à minha família, pelo fato de estarem presentes em minha vida nos momentos bons e ruins, dando força, incentivo, apoio e confiança. Ao meu orientador Jose Eduardo Cardoso Cheres, pela disponibilidade e acompanhamento prestado. Aos meus amigos e colegas da faculdade que sempre me auxiliaram durante essa trajetória, em especial a “panelinha do amor”.

*“Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação de poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para dignidade humana e a pessoa não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças”.*

(Ingo Sarlet – Juiz e Jurista brasileiro)

## RESUMO

O presente trabalho traz a problemática que é enfrentada pelos trabalhadores que precisam se locomover para o trabalho, tendo em vista as grandes discussões que tem se levantando desde a reforma trabalhista que ocorreu em novembro de 2018, onde trouxe grandes dúvidas e controvérsias frente a Previdência. Principalmente na responsabilidade do empregador frente ao acidente de trajeto. Diante desse cenário tem o trabalhador que fica a mercê de tais mudanças e com a instabilidade das leis sobre o acidente de trajeto, o trabalhador não tem a certeza do amparo previdenciário sobre ele, quando lhe ocorrer um acidente. A partir de uma análise sobre os acidentes de trabalho equiparados os acidentes de trajeto, se traz um contexto previdenciário e trabalhista sobre os benefícios acidentários, trazendo as responsabilidades civis do empregador em caso de ocorrência dos acidentes de trajeto. A pesquisa ainda analisa os aspectos mais importantes da reforma trabalhista a nova CLT, bem como os benefícios e prejuízos que trará aos trabalhadores em especial os que sofrerem acidente de trajeto. A pesquisa realizada foi jurídico-teórica já que a solução do problema foi buscada a partir da análise dos dogmas jurídicos no tempo e no espaço, e também com o método de pesquisa empírica, ou seja, sendo mesclada com dados recebidos. Quanto à abordagem foi considerada qualitativa e quantitativa por ter sido procedida através da análise dos conteúdos das teorias existentes publicadas, na busca da explicação do problema e pelas análises de dados estatísticos do contexto social. Quanto à técnica utilizada considerou-se a documental direta e indireta, visto que foram utilizadas fontes secundárias conforme obras listadas nas referências e também consistiu no levantamento de dados pela própria Previdência social. Esta pesquisa tem por objetivo analisar as diversas nuances que a reforma trabalhista trouxe aos trabalhadores, analisando perfunctoriamente os impactos e prejuízo que trouxe ao trabalhador. E mais, apontar algumas consequências que trouxe na vida dos trabalhadores e as suas famílias com a não regulamentação do acidente de trajeto. Trazendo uma análise sobre a responsabilização das empresas frente ao acidente de trajeto. A motivação para a realização da pesquisa se origina por diversos motivos baseados na realidade jurídica e sociológica dos trabalhadores que necessitam de um amparo frente às leis que os resguardam. A ideia que será delineada neste trabalho se baseará em muito na reforma trabalhista e sobre a previdência texto constitucional e em provar que a instabilidade de leis pode afetar drasticamente os trabalhadores acidentados.

**Palavras-chave:** Acidente do Trabalho. Acidente de Trajeto. Responsabilidade do empregador.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Comparativo de acidentes de trabalho ocorridos entre os anos de 2014 e 2018, dado mais recente disponibilizado pela previdência .....	19
Tabela 2 - Tabela de acidentes tratados por consequência, registrados com CAT .....	19
Tabela 3 - Na tabela está demonstrando a quantidade de acidentes por CID relacionado com registro de CAT, onde demonstra que o acidente de trajeto tem grande número de CID <sup>1</sup> correlacionado ao acidente de trajeto .....	20

---

<sup>1</sup> CID - Classificação Internacional de Doenças - Criada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Trata-se de um catálogo, trazendo todas as doenças oficialmente reconhecidas pela ciência, de forma padronizada, um banco de dados, agrupando também informações referentes a sinais, sintomas, aspectos anormais e vários outros fatores e particularidade de cada doença. Foi gerada pela necessidade de estatísticas sobre a saúde pública (ICD, 1993).

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO DO TRABALHO .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Aspectos importantes do Direito Previdenciário .....</b>	<b>11</b>
<i>2.1.1 Aspectos relevantes da Lei nº 8.213/91 .....</i>	<i>11</i>
<b>3 ACIDENTE DO TRABALHO NO ASPECTO SOCIAL E PSICOLÓGICO .....</b>	<b>14</b>
<b>3.1 Conceito de Acidente do Trabalho .....</b>	<b>15</b>
<i>3.1.1 Conceito prevencionista.....</i>	<i>16</i>
<b>3.2 Acidente de trajeto: Uma visão previdenciária.....</b>	<b>16</b>
<i>3.2.1 Estatísticas de acidente de trajeto no Brasil.....</i>	<i>18</i>
<b>4 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR FRENTE AO ACIDENTE DE TRAJETO.....</b>	<b>21</b>
<b>4.1 Da emissão da CAT .....</b>	<b>23</b>
<i>4.1.1 Auxílio-acidente e auxílio-doença acidentária .....</i>	<i>24</i>
<b>4.2 Da estabilidade acidentária .....</b>	<b>27</b>
<i>4.2.1 Do direito à indenização civil .....</i>	<i>27</i>
<i>4.2.2.1 Do acidente de trajeto quando fornecido o transporte pelo empregador ....</i>	<i>29</i>
<b>4.3 Aspectos relevantes da nova legislação trabalhista – CLT.....</b>	<b>30</b>
<i>4.3.1 Da descaracterização do acidente de trajeto com a MP 905/2019 .....</i>	<i>31</i>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>35</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Abordar sobre acidente de trajeto é apresentar sobre um assunto de grande relevância para os trabalhadores que precisam se locomover para o trabalho, tendo em vista as grandes discussões que tem se levantando desde a reforma trabalhista que ocorreu em novembro de 2018, onde trouxe grandes dúvidas e controvérsias frente e a Previdência.

Diante desse cenário tem o trabalhador que fica a mercê de tais mudanças e com a instabilidade das leis sobre o acidente de trajeto, o trabalhador não tem a certeza do amparo previdenciário sobre ele, quando lhe ocorrer um acidente.

A motivação para a realização da pesquisa se origina por diversos motivos baseados na realidade jurídica e sociológica dos trabalhadores que necessitam de um amparo frente às leis que os resguardam. A ideia que será delineada neste trabalho se baseará em muito na reforma trabalhista e sobre a previdência texto constitucional e em provar que a instabilidade de leis pode afetar drasticamente os trabalhadores acidentados.

As leis regentes devem atender as necessidades daqueles que dela precisa recorrer, ou seja, dos trabalhadores que no caso se trata dos trabalhadores acidentados, deve atender de forma apropriada aos anseios destes trabalhadores.

Esta pesquisa tem por objetivo analisar as diversas nuances que a reforma trabalhista trouxe aos trabalhadores, analisando perfunctoriamente os impactos e prejuízo que trouxe ao trabalhador. E mais, apontar algumas consequências que trouxe na vida dos trabalhadores e suas famílias com a não regulamentação do acidente de trajeto.

O que se pretende aqui é provar que os legisladores pátrios devem trazer aparatos legais aos trabalhadores, para que quando os infortúnios ocorram esses tenham onde recorrer e mais importante ainda é demonstrar o quanto se faz necessário buscar medidas de proteção e a conscientização das pessoas para evitar que os acidentes aconteçam.

A pesquisa a ser realizada será jurídico-teórica já que a solução do problema será buscada a partir da análise dos dogmas jurídicos no tempo e no espaço, e também com o método de pesquisa empírica, ou seja, serão mesclados em doses homeopáticas os dados recebidos. Quanto ao tipo de pesquisa será bibliográfica, visto que procurar-se á lei formas para explicar um problema a partir de referências

teóricas publicadas em livros, artigos de autoria de profissionais do direito, leis, revistas e jurisprudências. A pesquisa quanto à abordagem será considerada qualitativa e quantitativa por ser procedida através da análise dos conteúdos das teorias existentes publicadas, na busca da explicação do problema e porque será feita análises de dados estatísticos do contexto social.

Quanto à técnica a ser utilizada será considerada documentação direta e indireta, visto que serão utilizadas fontes secundárias conforme obras listadas nas referências, cujos autores abordam aspectos relevantes relacionados à pesquisa e também consistirá no levantamento de dados no próprio local em que os fenômenos ocorrem. Também dados da internet em sites de publicações e discussões contidas nas páginas.

Obedecendo ao exposto, este trabalho se organizará tal como apresentado a seguir.

Para delimitar a origem e a evolução das leis trabalhista e previdenciária, um estudo bibliográfico será realizado, focalizando desde o início das leis trabalhistas até a conceituação do acidente e trajeto e como se relaciona com a previdência. Essa síntese histórica estará presente no primeiro capítulo do trabalho.

O segundo capítulo apresentará breves considerações acerca da conceituação do acidente de trabalho e o acidente de trajeto a ser equiparado com o acidente de trabalho.

No terceiro capítulo, trará dados estatísticos sobre acidentes. Retratará também sobre os direitos dos trabalhadores quando lhe ocorre um acidente de trabalho/trajeto e sobre a responsabilidade das empresas frente a um acidente.

No quarto capítulo apresentará sobre a instabilidade que vem sofrendo as leis de regulamentação/normatização do acidente de trajeto equiparado ao acidente de trabalho. Demonstrando o quanto essa anuência da lei implica na incerteza das empresas e do trabalhador, por tal instabilidade, demonstrando o quanto isso impacta na vida desses trabalhadores, principalmente aqueles que sofreram acidentes de trajeto e não foi amparado pelo empregador, pois no momento do acidente estava vigente Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

Por fim, na conclusão serão apresentados os resultados decorrentes das análises realizadas em todo conteúdo do trabalho.

## 2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO DO TRABALHO

Desde os primórdios sempre existiu trabalho, no entanto não era caracterizado como trabalho, o homem daquela época sempre realizava inúmeras funções para assegurar sua sobrevivência.

No Brasil a história do direito do trabalho pode ser dividida em três fases.

Conforme dispõe Carlos Henrique Bezerra (2018)

No Brasil, podemos dividir a história do direito do trabalho em três fases: a primeira, do descobrimento à abolição da escravidão; a segunda, da proclamação da república à campanha política da Aliança Liberal; e a terceira, da Revolução de Trinta aos nossos dias.

Houve o entendimento também que era necessária a troca do serviço por algo de valor a quem prestava o serviço, foi a partir desse ponto que começou o escambo, onde se trocava trabalho por mercadoria (alimentos, roupas, artigos entre outros).

Com a Revolução Francesa foi entendido o que é realmente trabalho e visto a necessidade em começar a entender o que é Direito do Trabalho, pois seu ideal de liberdade do homem fez com que paradigmas fossem quebrados, abrindo caminho para novos conceitos e, porque não dizer: para uma nova sociedade.

Neste contexto, por volta de 1820, a Revolução Industrial, trazendo consigo inúmeras mudanças extremamente significativas para todas as esferas da sociedade, impactando principalmente na esfera trabalhista.

Conforme fala Raquel Veras Franco (2013)

se juridicamente o Direito do Trabalho é tributário do Civil (...), historicamente, pode-se dizer, seu engendramento (bem como o da própria Justiça do Trabalho), está intrinsecamente relacionada ao advento da Revolução Industrial em fins do século XVIII – episódio que foi o marco de uma série de acontecimentos que, nos anos seguintes, provocaram mudanças profundas e dramáticas em todo o mundo.

A Revolução Industrial, uma fase que nasce o Direito do Trabalho, onde o trabalho manual foi substituído pelas máquinas, criando diversos conflitos trabalhistas, surgindo então os sindicatos trabalhistas, passando a exigir melhores condições de trabalho.

Com o aumento cada vez maior de trabalhadores desempregados, ocorria uma alta procura por empregos, que aliada à falta de proteção estatal, fazia com que os empregadores pudessem submeter seus funcionários a condições extremamente degradantes, forçando-os a trabalhar em “condições insalubres, sujeito a incêndios, explosões, intoxicação por gases, inundações, desmoronamentos, prestando serviços por baixos salários e sujeito a várias horas de trabalho” (MARTINS, 2012, p. 6-7).

Desta forma o Estado passou a intervir nas relações de trabalho e foram criadas as primeiras leis do trabalho.

A primeira CLT surgiu advinda de uma necessidade constitucional após a criação da Justiça do Trabalho em 1939, essa que passou por diversas atualizações, somente em 1988 que realmente se consolidou a CLT que utilizamos até os dias de hoje, em 2017 a CLT passou por algumas alterações impactando em alguns direitos já regulados anteriormente, este ponto trataremos a seguir.

## **2.1 Aspectos importantes do Direito Previdenciário**

É recente o estabelecimento em nível normativo da proteção aos direitos sociais. O Estado teve a preocupação com proteção social de seus cidadãos fazendo parte integrante, em sua acepção mais intensa, da grande evolução ocorrida no século passado.

O percurso histórico que levou o Direito Previdenciário até o ponto em que se encontra atualmente é reflexo de três formas de atuação.

São elas: a beneficência, a assistência pública e a previdência.

### *2.1.1 Aspectos relevantes da Lei nº 8.213/91*

A Lei nº 8.213/91 foi criada para dar objetividade aos benefícios prestados pela previdência social aos seus beneficiários, especificamente do Regime Geral da Previdência Social – RGPS. Esta Lei, ainda em vigor no país, foi regulamentada pelo Decreto nº 357/91, sendo ela uma das leis básicas da seguridade social.

Conforme o artigo 1º da Lei nº 8.213/91 que estabelece.

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Conforme observado acima, a contribuição é obrigatória por parte do beneficiário. Este requisito, assim como o da filiação obrigatória, está previsto no art. 201 da Constituição Federal de 1988, o qual consta que “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Esse conceito contributivo e de filiação obrigatória retratam dois princípios básicos que regem a organização da previdência social: compulsoriedade e contributividade.

Neste sentido é importante transcrever os ensinamentos de Ivan Kertzman (2015, p. 33):

O princípio da compulsoriedade é o que obriga a filiação à regime de previdência social aos trabalhadores que trabalhem. Se os segurados pudessem optar entre verter parte de sua remuneração para o sistema de previdência social ou utilizar todos os ganhos para pagamento das despesas domésticas, certamente a maioria escolheria a segunda alternativa. Diversos trabalhadores ficariam, portanto, excluídos do sistema protetivo, gerando um completo caos social, pois, quando ficassem impossibilitados de exercer suas atividades, não teriam como prover o seu sustento.

Quanto à contributividade, continua Ivan Kertzman (2015, p. 33):

A contributividade significa que, para ter direito a qualquer benefício da previdência social, é necessário enquadrar-se na condição de segurado, devendo contribuir para manutenção do sistema previdenciário. Até mesmo o aposentado que volta a exercer atividade profissional remunerada, é obrigado a contribuir para o sistema.

Conforme o entendimento de Ivan Kertzman pode-se concluir que o fato de existir o exercício da atividade remunerada, automaticamente estará estabelecida a relação jurídica entre o segurado e o INSS pelo RGPS, acarretando direitos e obrigações para ambas as partes, independente de vontade.

O artigo 195, caput da Constituição Federal estabelece:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos

orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

I - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (BRASIL, 1988).

Assim, “bases diferentes no financiamento da Seguridade Social garantem maior segurança para o sistema, pois a variedade evita que possíveis crises em determinado setor do mercado causem grandes oscilações na arrecadação previdenciária”. (ROMANO, 2013, p. 54).

### 3 ACIDENTE DO TRABALHO NO ASPECTO SOCIAL E PSICOLÓGICO

Antes de adentrar no tema, frise-se que o Brasil é um dos países onde mais ocorrem acidentes de trabalho, segundo a OIT (Organização mundial do trabalho) o Brasil é quarto país no Ranquing mundial de acidentes de trabalho. Mas também estamos nas primeiras colocações quanto a acidentes de trânsito e domésticos. Ora, um acidente que resulte em morte ou invalidez causa um sofrimento incomensurável à vítima e a seus entes queridos, mas também um grande prejuízo a toda a sociedade, eis que fica privada do trabalho que o acidentado prestaria, causa impactos sociais e psicológicos e ainda sobrecarrega a Previdência Social.

O acidente de trabalho por sua vez é uma ocorrência imprevista e não desejável, que acontece no exercício do trabalho causando lesões ou perdas ao colaborador.

No entanto o acidente do trabalho envolve muito mais que uma lesão que pode se curar com o tempo, ou uma perda material, muitas vezes ele pode trazer grandes consequências até mesmo uma perda de uma vida, que vai muito além da pessoa que sofre o acidente, envolve desde a empresa, seus colegas de trabalho e sua família.

É como em um ciclo o fato acontece e vai causando consequências a todas as pessoas próximas aquela pessoa acidentada.

Em relatos de trabalhadores já acidentados podemos perceber o quanto o acidente modifica sua vida. Por mais simples que possa ser.

Quando um acidente ocorre à própria empresa sofre as consequências como a perda de uma mão de obra, que conseqüentemente pode acarretar em mais uma contratação ou até mesmo sobrecarregar outro colaborador que exercia a mesma função do acidentado.

Em segundo plano vai para a família do acidentado, que às vezes a depender da lesão, tem que mudar toda a sua rotina familiar, para cuidar do seu ente acidentado. Se houver filhos pequenos, esses não entendem porque seu genitor (a) foi trabalhar e voltou para casa com sua integridade física lesionada, situação difícil para os pais explicar.

E em terceiro plano o mais importante de todos é a própria pessoa acidentada, quando ela sofre uma lesão, o primeiro pensamento que vem é de culpa, a pessoa pensa em como poderia ter evitado aquele acidente, em que ele

falhou que resultou naquele infeliz fato. E na grande maioria das vezes o acidentado não consegue lidar com essa culpa ou mesmo com a lesão que lhe causou, causando grandes traumas psicológicos a ele e a sua família.

Segundo relato do próprio trabalhador acidentado, em um acidente ocorrido na Usiminas há alguns anos um trabalhador após a realização do bloqueio, o técnico foi até o transformador para fazer as verificações. O mesmo abriu a porta de visita e introduziu parte do corpo para dentro do equipamento, utilizando-se de uma lanterna para fazer as primeiras inspeções. Neste momento, houve uma descarga elétrica de 13800V no técnico, ocasionando graves queimaduras na cabeça, braços e tronco. Além disso, houve inalação de gases gerados pelo arco voltaico.

Como descrito na ocorrência foi um acidente relativamente grave, mas que além da lesão ao trabalhador trouxe grandes impactos para sua família, o colaborador não conseguiu lidar com a lesão que ao acidente lhe causou gerando conflitos psicológicos e depressão, esse colaborador se afastou da sua família, entrou em depressão e acabou virando morador de rua.

Como visto não é apenas um acidente é fator determinante para a vida de muitas pessoas.

### **3.1 Conceito de Acidente do Trabalho**

Acidente do Trabalho é a ocorrência imprevista e indesejável, instantânea ou não, relacionada com o exercício do trabalho, de que resulte ou possa resultar lesão pessoal.

A conceituação por outro ponto de vista, mas seguindo os mesmos preceitos, cita-se a definição exata de Castro e Lazzari (2018, p. 552):

Por fim, a caracterização do acidente do trabalho impõe tenha ele sido causado pelo exercício de atividade laborativa. Exclui-se, portanto, o acidente ocorrido fora do âmbito dos deveres e das obrigações decorrentes do trabalho. Não é necessário, neste aspecto, que o fato tenha ocorrido no ambiente de trabalho, mas tão somente em decorrência do trabalho. Daí se conclui que os acidentes de trajeto e os sofridos em trabalhos externos também devem ser considerados como integrantes do conceito.



### 3.1.1 Conceito prevencionista

Acidente do trabalho é a ocorrência não programada, inesperada ou não que interrompe ou interfere no processo normal de uma atividade, ocasionando perda de tempo útil, lesões nos trabalhadores ou danos materiais.

A Lei nº 8.213/91 traz o conceito de acidente de trabalho:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O acidente de trabalho também é caracterizado e subdividido o artigo 20 da lei nº 8.213/91 menciona as doenças ocupacionais que, resumidamente, podem ser classificadas em dois tipos: A doença profissional, ou seja, aquela decorre pelo exercício da sua atividade laboral; e também a doença do trabalho, que decorre das condições especiais em que o trabalho é realizado, no qual a doença se relacione diretamente.

O artigo 21 da lei nº 8.213/91 apresenta uma listagem de acidentes que podem ser equiparados ao acidente de trabalho que embora não tenha tido causa única, tal evento tenha contribuído diretamente com a morte, perda ou redução da capacidade para o trabalho.

O legislador, então decidiu abranger eventos fortuitos que não possui ligação direta com o trabalho, porém podem ser enquadrados como acidentes de trabalho, pois a atividade laboral é considerada uma causa concomitante para o fato jurídico.

Analisado assim, nas palavras de Amado (2016, p. 294):

Logo, se um empregado se acidenta no exercício do labor, potencializando a sua lesão pelo fato de ser hemofílico, enfermidade que somada ao acidente gera a incapacidade laboral, configurado está o acidente de trabalho por equiparação.

### 3.2 Acidente de Trajeto: uma visão previdenciária

Os eventos ocorridos fora do ambiente de trabalho e fora do horário de trabalho, no caso dos acidentes *de trajeto*, ou seja, aqueles ocorridos durante o

deslocamento de casa para o trabalho ou vice-versa, ainda que fora do horário de expediente.

O artigo 21, da Lei nº 8.213/91, enquadra o acidente *de trajeto* em seu inciso III, alínea “d”, que diz:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:  
[...] IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:  
[...] d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. (BRASIL, 1991).

Esses eventos são equiparados aos acidentes de trabalho, tais como, os acidentes *de trajeto* (trajeto entre a residência e o emprego e vice-versa), também na prestação de serviço espontâneo que objetiva trazer algum tipo de benefício para e empresa, pois em todos estes e em outros casos semelhantes existe um nexo com a atividade laboral. (AMADO, 2016, p. 294).

Para que se configure o acidente de percurso, é necessário que o trabalhador esteja realizando seu trajeto habitual, não necessariamente o mais curto, mas aquele que pratica diariamente, pois no momento em que o empregado não esteja no caminho habitual, pode ensejar na descaracterização do acidente de trabalho, conforme disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 em seu artigo 320, § 5º que diz: “[...] § 5º Não se caracteriza como acidente de trabalho o acidente de trajeto sofrido pelo segurado que, por interesse pessoal, tiver interrompido ou alterado o percurso habitual”.

Não apenas o caminho percorrido pelo trabalhador deve ser habitual, mas também o tempo que dele decorre da saída do trabalho ou de casa. Este deve ser compatível com o tempo normal do percurso, pois caso exceda demais o tempo também pode descaracterizar o acidente de trabalho (WALDHELM NETO, 2011).

Essa descaracterização também pode ocorrer quando o colaborador se desloca nos horários de descanso, para tratar de assuntos pessoais.

Antes da reforma trabalhista eram também equiparados ao acidente de trabalho os acidentes que ocorriam nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, sendo assim é considerado ambiente de trabalho. No entanto isso mudou com a reforma trabalhista de 11 de novembro de 2017.

### 3.2.1 Estatísticas de Acidente de Trajeto no Brasil

O grande número de acidentes de trajeto tem assustado as empresas, a previdência e a população em geral, os números aumentaram cerca de 41,2%, entre 2007 e 2013. Levantamento da Confederação Nacional da Indústria (CNI) feito em estatísticas da Previdência Social, esse número demonstra que tem aumentado significativamente o número de acidentes de trajeto, estudos demonstram que subiram cerca de 20% essas ocorrências. O número é preocupante e muitas vezes a solução está fora do alcance de programas de prevenção, saúde e Segurança das empresas, mas não inibe as empresas na tentativa de conscientização de seus trabalhadores e buscar medidas para mitigar esse risco.

Um dado disponível na Previdência Social referente ao ano de 2013 indica um aumento na participação dos acidentes de trajeto no total de acidentes de trabalho, no país. Em um período de sete anos, este tipo de ocorrência subiu de 15,2% para um quinto das Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT) registradas. Analisando em números esses os casos saltaram de 79 mil para 111,6 mil, entre 2007 e 2013. Na indústria, o quadro se repete em proporção semelhante: os acidentes de trajeto subiram 42% no período, chegando a 35,2 mil ocorrências.

Com esses dados podemos perceber a quantidade de acidentes de trajeto que ocorrem no país diariamente, em quantas vítimas todos os dias se expõem ao risco de acidente, simplesmente no percurso para seu trabalho ou para sua casa.

E ainda segundo as estatísticas do IBGE os trabalhadores mais atingidos são os da Indústria, um dos setores que mais emprega no país, sendo assim a Indústria entrou com um pedido para que fosse descaracterizado como acidente de trajeto, para que assim não gere despesas tão altas, como o FAP<sup>2</sup>, pois conforme já mencionado anteriormente essas ocorrências estão fora do alcance da política de prevenção das empresas e acabam entrando no cálculo do FAP, em prejuízo, principalmente, das empresas que cuidam da prevenção.

O FAP foi criado com o objetivo, de estimular as empresas na adoção de políticas de prevenção a acidentes do trabalho. Incentivando as empresas a adotarem tais medidas, pois aquelas que apresentarem os melhores indicadores de

---

<sup>2</sup> FAP (Fator Acidentário de Prevenção, índice entre 0,5000 e 2,0000 que, ao ser multiplicado pela alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), pode diminuir ou dobrar o valor que as pessoas jurídicas pagam para aposentadoria decorrente de acidentes no trabalho.

acidentes recebem desconto no RAT<sup>3</sup>: as melhores pagam alíquota de 0,5% sobre a folha, e as piores, 6%. Mas a regulamentação do fator, de 2009, incluiu no cálculo todas as ocorrências acidentárias, inclusive as de trajeto, penalizando todo o setor produtivo.

**Tabela 1 - Com comparativo de acidentes de trabalho ocorridos entre os anos de 2014 e 2018, dado mais recente disponibilizado pela previdência.**

<b>Estatísticas de Acidentes do Trabalho</b>					
<b>Acidente/Motivo</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
<b>Típico</b>	430.454	385.646	354.084	341.700	360.320
<b>Trajeto</b>	116.230	106.721	108.150	101.156	107.708
<b>Doença do Trabalho</b>	17.599	15.386	12.502	10.983	9.387
<b>Total sem CAT</b>	564.283	507.753	474.736	453.839	477.415
<b>Total Com CAT</b>	712.302	622.379	578.935	557.626	576.951

Fonte: Previdência do Trabalho (adaptado pela autora)

O comparativo de acidente dos anos de 2014 a 2018 demonstra que os números de Acidentes de trajeto se mantêm em alta representando mais de 30% dos acidentes que ocorrem anualmente e ainda se ressalta que esses números aumentam todos os dias, principalmente com a crescente demanda dos veículos nas estradas e ruas.

**Tabela 2 - Tabela de acidentes tratados por consequência, registrados com CAT.**

<b>Quantidade de Acidentes liquidados por Consequência</b>					
<b>Acidente/Motivo</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
<b>Assistência Médica</b>	108.047	100.782	96.445	102.109	99.454
<b>Menos de 15 dias de Afastamento</b>	343.358	352.579	305.963	309.137	362.970
<b>Mais de 15 dias de Afastamento</b>	262.027	169.988	184.091	152.663	115.859
<b>Incapacidade Permanente</b>	15.995	13.218	14.981	16.050	14.856
<b>Óbito</b>	2.819	2.546	2.288	2.132	2.098

Fonte: Previdência do Trabalho (adaptado pela autora)

A quantidade de Acidentes tratados por consequência, nessa tabela, permite analisar o custo que é gerado para a previdência e para as empresas, quando ocorre um acidente de trabalho, onde há um grande número de pessoas com

<sup>3</sup> RAT nova denominação para o SAT (Seguro Acidente do Trabalho). É uma contribuição previdenciária paga pelo empregador, para cobrir os custos da Previdência com trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

afastamento superior a 15 dias e ainda a quantidade de óbitos que ocorrem em decorrência de acidentes do trabalho.

**Tabela 3 - Na tabela, está demonstrando a quantidade de acidentes por CID relacionado com registro de CAT, onde demonstra que o acidente de trajeto tem grande número de CID<sup>4</sup> correlacionado ao acidente de trajeto.**

CID 10	QUANTIDADE DE ACIDENTES DO TRABALHO					
	Total	Com CAT Registrada				Sem CAT Registrada
		Total	Motivo			
			Típico	Trajeto	Doença do Trabalho	
<b>Total</b>	576.951	477.415	360.320	107.708	9.387	99.536
S61 - Ferim do punho e da mão	55.084	53.480	52.033	1.388	59	1.604
S62 - Frat ao nível do punho e da mão	35.339	28.516	23.201	5.237	78	6.823
S93 - Luxac entors distens artic lig niv tornoz pe	28.025	26.147	17.538	8.565	44	1.878
S60 - Traum superf do punho e da mão	26.199	25.667	22.361	3.267	39	532
M54 - Dorsalgia	21.335	10.285	7.987	1.690	608	11.050
S82 - Frat da perna incl tornozelo	19.604	14.109	6.240	7.840	29	5.495
S92 - Frat do pé	18.612	14.390	9.663	4.692	35	4.222
S80 - Traum superf da perna	16.742	16.160	9.657	6.464	39	582
S90 - Traum superf do tornozelo e do pé	15.515	15.083	11.479	3.590	14	432
Z20 - Contato exposicao a doenc transmissíveis	15.261	15.259	15.109	16	134	2
S52 - Frat do antebraço	14.917	10.944	6.152	4.770	22	3.973
M75 - Lesoes do ombro	13.150	3.505	1.340	346	1.819	9.645
S01 - Ferim da cabeça	10.410	10.348	9.321	1.015	12	62
T14 - Traum de regio NE do corpo	10.140	10.003	6.941	3.046	16	137
S42 - Frat do ombro e do braço	10.138	7.594	2.564	5.014	16	2.544
F43 - Reacoes ao stress grave e transt adaptacao	8.572	5.909	5.103	334	472	2.663
S83 - Luxacao entorse distensao art lig joelho	8.380	6.565	4.775	1.735	55	1.815
M25 - Outr transt articulares NCOP	7.311	6.120	4.105	1.907	108	1.191
T07 - Traum mult NE	6.935	6.678	2.711	3.961	6	257
S40 - Traum superf do ombro e do braço	6.903	6.709	4.250	2.441	18	194

**Fonte: Previdência do Trabalho (adaptado pela autora)**

Outro fator importante analisado nessa tabela é o grande número de acidentes envolvendo as mãos, hoje está em primeiro lugar no ranking dos acidentes, significando que grande parte dos trabalhadores perde ou sofre lesões com a sua ferramenta mais importante de trabalho que são suas mãos, sem ela ou sem parte dela, é difícil de realizar qualquer tarefa.

Os dados apresentados nas tabelas, só demonstram o alto número de acidentes que acontecem todos os dias, o quanto as empresas, administração pública e estado ainda precisam investir na prevenção de acidentes, muito se fala em prevenção, mas os fatos demonstram ao contrário.

<sup>4</sup> CID - Classificação Internacional de Doenças - Criada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Trata-se de um catálogo, trazendo todas as doenças oficialmente reconhecidas pela ciência, de forma padronizada, um banco de dados, agrupando também informações referentes a sinais, sintomas, aspectos anormais e vários outros fatores e particularidade de cada doença. Foi gerada pela necessidade de estatísticas sobre a saúde pública (ICD, 1993).

## 4 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR FRENTE AO ACIDENTE DE TRAJETO

Na esfera Cível/Trabalhista, as ações judiciais por motivo de acidente do trabalho ou doença ocupacional ocupam lugar de destaque no mundo jurídico, tendo em vista os valores elevados que podem envolver tal tipo de demanda, uma vez que se trata de lesões que causam danos de natureza material e moral. Trata-se de natureza Cível/Trabalhista porque não há na CLT e nas demais normas trabalhistas normas relativas à indenização, aplicando-se, então, as normas de Direito Civil, por força do disposto no artigo 8º da CLT, *verbis*:

As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo Único – O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste. (BRASIL, 1946).

Contudo na ausência de disposições sobre indenização nas normas trabalhistas e por não serem incompatíveis com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, aplicam-se subsidiariamente as normas dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Dispõe o artigo 927 do CC, *verbis*:

Artigo 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Por sua vez, dispõem os artigos 186 e 187 do CC, *in verbis*:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

Art. 187 – Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002).

Assim, frente aos direitos fundamentais da pessoa humana (vida, integridade física e psíquica do trabalhador) e de toda a sociedade, o interesse do Estado, da sociedade, das empresas e dos trabalhadores e de seus familiares não pode ser outro senão a prevenção, de modo a se evitar que ocorram acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

A Constituição Federal dispõe que é princípio fundamental da República Federativa do Brasil a dignidade de pessoa humana nos seguintes artigos.

Art. 1º, III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Caput- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988);

A constituição ainda versa sobre os trabalhadores urbanos e rurais que têm direito a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. “Art. 7º XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. (BRASIL, 1988).

E ainda que a ordem econômica está fundada na função social da propriedade e na defesa do meio ambiente – aqui, inclui-se também o meio ambiente de trabalho artigo 170 da CF: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípio [...]. (BRASIL, 1988).

Neste mesmo sentido, o Capítulo V do Título II da CLT, artigos 154/200, contém normas de Segurança e Medicina do Trabalho, que são de observância obrigatória por todos os empregadores no Brasil. As normas dispostas neste Capítulo foram regulamentadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por força do disposto no artigo 200. Assim, o MTE editou a Portaria n. 3.214/78, que foi modificada por várias Portarias subsequentes, que aprovou as Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho, as NRs.

Cada uma destas Normas Regulamentadoras versa sobre uma matéria relevante quanto à Segurança e Medicina do Trabalho. Tais Normas regulamentadoras traz a obrigatoriedade do cumprimento pelos empregadores.

#### 4.1 Da emissão da CAT

Com relação a acidente de trabalho, se torna necessária a emissão do formulário CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, que é um dos documentos importantes para análise do reconhecimento de qualquer direito ao empregado que sofreu acidente ou em situação equiparada a este, sendo este o primeiro passo para a comunicação oficial da ocorrência à Previdência Social.

A princípio, a CAT poderá ser emitida por qualquer um dos envolvidos no processo, sendo o próprio empregado/ acidentado, por seus dependentes, pela entidade sindical competente, por entidades públicas ou pelo próprio médico que o atendeu, na forma do § 2º, do art. 22 da Lei n.º 8.213/91, contudo a doutrina nos remete que a comunicação de acidente de trabalho deve ser feita pelo empregador sob pena de multa cominada no art. 22, caput da Lei de número 8.213/91, e pelos demais citados na ausência do empregador.

Vejamos o teor do art. 22 da referida lei:

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. § 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria. § 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo. § 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo. § 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo. § 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A. (BRASIL, 1991).

Existe um prazo legal para a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho, ela deve ser emitida até o primeiro dia útil seguinte ao acidente, conforme orienta a legislação, salvo em caso de morte do empregado, onde a comunicação deverá ser feita de imediato.

Conforme descrito pelo INSS:

A empresa é obrigada a informar à Previdência Social todos os acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados, mesmo que não haja



afastamento das atividades, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência.

Em caso de morte, a comunicação deverá ser imediata.

Se a empresa não fizer o registro da CAT, o próprio trabalhador, o dependente, a entidade sindical, o médico ou a autoridade pública (magistrados, membros do Ministério Público e dos serviços jurídicos da União e dos Estados ou do Distrito Federal e comandantes de unidades do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar) poderão efetivar a qualquer tempo o registro deste instrumento junto à Previdência Social, o que não exclui a possibilidade da aplicação da multa à empresa.

É importante ressaltar que a emissão da CAT pela empresa não equivale a uma confissão do empregador quanto à ocorrência do acidente do trabalho. Como novamente assevera Sebastião G. de Oliveira:

A emissão da CAT não significa automaticamente que houve uma Confissão da empresa quanto à ocorrência do acidente do trabalho, por quanto a caracterização oficial do infortúnio é feita pela Previdência Social, depois de comprovar o liame causal entre o acidente e o trabalho exercido. (OLIVEIRA, 2007, p. 63).

#### **4.1.1 Auxílio-acidente e Auxílio-doença Acidentaria**

Mesmo com a semelhança dos nomes e ainda que provoquem confusões constantes até mesmo nos aplicadores do Direito, cumpre esclarecer que não se tratam de benefícios sinônimos. Nos termos da Lei nº 8.213/91, o empregado que for vítima de acidente de trabalho e ter sua incapacidade reconhecida, terá direito ao benefício previdenciário do auxílio-acidente, que assim dispõe:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. § 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (BRASIL, 1991).

O auxílio-acidente, quando caracterizado, é devido ao requerente, por ser uma modalidade de benefício concedido pelo INSS quando o empregado/contribuinte adquire ou desenvolve algum tipo de seqüela permanente que reduza sua capacidade laborativa, que pode ser tanto física quanto psicológica, desde que seja verificada a redução da capacidade do empregado para o trabalho e independe de carência, conforme dispõe o art. 26, I, da supramencionada lei, esclarecendo que: “[...] Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; [...]”. Neste sentido, com a comprovação da incapacidade para a concessão do auxílio junto ao Órgão Federal do Instituto Nacional da Previdência Social, que consiste em uma indenização paga para o segurado nos termos do parágrafo primeiro do art. 86 da Lei nº 8.213/91. Importante ressaltar que o auxílio é devido para aquele que sofre acidente de qualquer natureza e não somente aos que sofrem acidente de trabalho.

Todavia sobre o auxílio-doença acidentário, há em especial o art. 61, estabelecendo que:

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (BRASIL, 1991).

O auxílio-doença acidentário exige a necessidade de comprovar a qualidade de segurado, mas no que tange a carência de 12 (doze) contribuições mensais, é isento conforme a previsão, na forma do art. 26, II da Lei nº 8.213/91.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: [...]. II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, 27 deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado [...]. (BRASIL, 1991).

Uma das principais dificuldades no enquadramento como auxílio doença acidentário é a estabilidade provisória no emprego, a ser detalhada a seguir, que durante doze meses, contada a partir da cessação do benefício, é devida ao

empregado. Esta estabilidade pode ser desconsiderada caso o empregado cometa falta grave.

Referente à falta grave, o artigo 493 da CLT prevê: “Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado”.

Conforme demonstrado, a expressão “falta grave” pode ser equivalente às hipóteses legais da justa causa. Desta forma são considerados como falta grave as causas previstas no Art.482 da CLT conforme abaixo:

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: a) ato de improbidade; b) incontinência de conduta ou mau procedimento; c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço; d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena; e) desídia no desempenho das respectivas funções; f) embriaguez habitual ou em serviço; g) violação de segredo da empresa; h) ato de indisciplina ou de insubordinação; i) abandono de emprego; j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; l) prática constante de jogos de azar. m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (BRASIL, 1946).

De acordo com os dois benefícios apresentados, ambos podem ser requeridos administrativamente, junto ao INSS, no entanto não impede que o segurado, tendo sua pretensão negada, ingresse em juízo. Eles possuem cunho assistencialista àqueles que se encontram incapacitados de prover o próprio sustento, concretizando um dos preceitos fundamentais da nossa Constituição Federal, de que o Estado deve promover e dar amparo aos que dele necessitam. Pode-se assim concluir que existem dois benefícios previdenciários que protegem o empregado em caso de acidente de trabalho, o auxílio-acidente e auxílio-doença acidentário, sendo este último possuidor de estabilidade de 12 meses na forma da lei.

## 4.2 Da Estabilidade Acidentária

A luz do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 traz que “o segurado que sofreu acidente do trabalho, tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente”. Tratando-se de um direito trabalhista, impedindo que o empregador faça a dispensa sem justa causa do empregado acidentado. Importante frisar que, mesmo o empregado não tendo percebido a verba indenizatória da previdência social, possui a garantia do emprego.

A estabilidade é garantida após o 16º dia do afastamento e começa a ser contada da data da cessação do auxílio previdenciário, quando recebida à alta médica pelo perito do INSS. O benefício apenas abrange os casos de demissão sem justa causa, sem garantia às rescisões por justa causa ou pelo próprio pedido de demissão do empregado. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 594).

Cabe salientar que o empregado que não tenha ficado afastado mais de 15 dias das atividades laborais, mesmo com emissão da CAT, não tem direito à estabilidade acidentária.

### 4.2.1 Do direito à indenização civil

A responsabilidade pela reparação civil se configura mediante a presença de dolo ou culpa, sendo esta classificada como: – levíssima (quando há um mínimo de desvio de comportamento), leve (falta de diligência habitual do *bono pater familiae*) ou grave (falta absoluta de atenção exigida de qualquer pessoa).

A necessidade de ficar caracterizado o dever de indenizar decorre dos seguintes aspectos: a) Acidente é fato humano; b) causa dano ou prejuízo; c) violação de um direito da vítima; d) noção de culpa do empregador.

A reparação cabe mediante indenização por perdas e danos materiais, bem como morais, nos casos em que decorre o dolo/culpa do empregador para com o empregado, respeitando sempre todos os requisitos acima expostos (CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 582).

No entanto como os grandes doutrinadores afirmam, e conforme as súmulas do STF, o empregador não pode ser culpado pelos atos ao qual ele não tem controle.

Pode-se afirmar tal fato de acordo com o agravo de instrumento de um processo julgado em 22/03/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE NO TRAJETO CASA-TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

(TST - AIRR: 1442000420095010044 Relator: Delaíde Miranda Arantes Data de Julgamento: 19/03/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2019).

Ademais conforme entendimento do relator João Batista Brito Pereira, não há o que reconhecer a culpa do empregador quanto ao fato infortúnio.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRAJETO. Esta Corte tem entendimento de que, embora o acidente de trajeto seja equiparado ao acidente do trabalho para fins previdenciários, não importa em responsabilidade civil do empregador se não demonstrada a culpa deste pelo infortúnio. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR: 108569520155120015 Relator: João Batista Brito Pereira Data de Julgamento: 06/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

Reconhecido pelo TRT em um processo recente, também foi julgado como improcedente a responsabilização da empresa em face aos danos morais, Pelo entendimento do relator não há nexos de causalidade do acidente com relação a atividade exercida.

ACIDENTE DE TRAJETO. Acidentes de trajeto, mesmo que assim considerados na legislação previdenciária, não implicam em responsabilização do empregador, em razão da ausência do nexo de causalidade (hipóteses aquelas em que o motivo do acidente não tem relação direta com a atividade de trabalho) ou quando não há nexo de imputação do fato ao empregador (o que não pode ser evitado ou controlado por esse).

(TRT-4 - ROT: 00203371020195040292 Data de Julgamento: 29/06/2020, 2ª Turma).

Portanto pode-se concluir que não incorrerá o dever de indenizar sem existir culpa/dolo na conduta patronal em relação ao acidente sofrido pelo empregador.

#### **4.2.2.1 Do Acidente de Trajeto quando fornecido o transporte pelo empregador**

Todavia diferente do mencionado acima, nos casos em que ocorre o acidente trajeto e o transporte foi fornecido pela empresa, demonstra à conduta objetiva da culpa, ficando condicionada à empresa como transportadora de seus empregados.

Os artigos 734 e 735 do Código Civil, expressa o dever de indenizar do empregador quando o transporte for oferecido pelo mesmo e ainda incorrer em fato danoso aos empregados envolvidos.

Fato expresso nos seguintes artigos do Código Civil.

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. (BRASIL, 2002).

Utilizando-se dessa lei os tribunais têm entendido que se o transporte for fornecido pelo empregador demonstra a responsabilidade objetiva no acidente de trajeto, atendendo aos artigos 734 e 735 do código civil.

A relatora Dora Maria costa entendeu procedente a responsabilidade do reclamado em face ao acidente sofrido por seu colaborador, pois a empresa reclamada é quem fornecia o transporte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRAJETO. A jurisprudência desta Corte tem trilhado o entendimento de que o fornecimento de transporte pelo empregador atrai a incidência da responsabilidade objetiva, pois, na hipótese, o empregador equipara-se a transportador, assumindo o risco da atividade, nos moldes dos artigos 734 a 736 e 927, parágrafo único, todos do Código Civil, sendo despicenda a culpa patronal. No caso, consoante premissas fáticas delineadas pelo Tribunal de origem e insuscetíveis de reexame nesta etapa processual, à luz da Súmula nº 126 do TST, revela-se incontestado a existência do nexo de causalidade entre o evento danoso e o labor prestado pelo reclamante, já que o acidente ocorreu no trajeto para o trabalho, em transporte fornecido pela reclamada. Logo, prescinde de reforma a decisão regional que reconheceu a responsabilidade objetiva da

empresa pelos danos sofridos pelo obreiro no acidente de trajeto, descabendo cogitar de ofensa ao artigo 927, parágrafo único, do CC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST-AIRR-11215-66.2017.5.03.0034 Relator(a): Dora Maria da Costa Data de Julgamento: 20/12/2019, 8ª Turma).

### **4.3 Aspectos relevantes da nova legislação trabalhista – CLT**

Com a atualização da legislação trabalhista, trazida pela Lei nº 13.467/17, veio grandes alterações na vida de empregados e empregadores. As mudanças na nova Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – não regulam apenas os aspectos de cunho trabalhista, mas também o aspecto previdenciário, onde se pode observar quando se trata sobre os assuntos relativos aos acidentes de trabalho *de trajeto*.

A nova CLT alterou o artigo 58, §2º, ou seja, pela nova legislação o tempo gasto no percurso de casa para o trabalho e vice-versa não poderá mais ser considerado tempo à disposição do empregador, mesmo aquele em que o local seja de difícil acesso ou fornecido pela própria empresa.

“Dessa forma enquanto o enunciado atual do artigo 58, § 2º da CLT trata exclusivamente de jornada de trabalho, seu novo enunciado trouxe mais: o empregado não estará à disposição do empregador” (MEDEIROS, 2017).

Conforme a citação acima se pode afirmar que não se pode mais considerar o acidente de trajeto como acidente de trabalho, quando analisado o aspecto unicamente trabalhista. Todavia, a Lei nº 8.213/91 continua mostrando em seu artigo 21, IV, “d”, a previsão de que se equiparam aos acidentes de trabalho, aqueles ocorridos no percurso do trabalho para casa e vice-versa, inclusive na utilização de veículo próprio do empregado.

Para o empregado, o não reconhecimento do acidente de trajeto como acidente de trabalho trará grandes prejuízos para ele, uma vez que já sofreu um acidente, ficará sem aparato da pela lei trabalhista, podendo perder garantias que antes eram de seu direito, como a estabilidade de trabalho, podendo facilitar a sua demissão sem justa causa após o seu retorno ao trabalho e que, provavelmente, ocorrerá, pois as empresas s sentem lesadas, quando um trabalhador é afastado de seu trabalho, trazendo déficit na sua mão de obra.

Conforme afirmação de Medeiros (2017), o artigo 21, IV, “d”, da Lei nº 8.213/91 resta incompatível com o artigo 58, §2º da nova legislação trabalhista, e conforme artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei

nº 4.657/1942) será passível de ser interpretada como revogação do primeiro pela segunda.

A situação mencionada poderá ser fundamento para ações judiciais pelos empregadores em busca da revogação da Lei Previdenciária, no intuito de verem afastadas as possibilidades de ainda serem reconhecidos os acidentes *in itinere* como acidentes de trabalho. (MEDEIROS, 2017).

Tais decisões que afetarão milhões de trabalhadores que diariamente se expõem ao risco de acidente, pelo simples fato de se deslocar de seus lares até seus locais de trabalho, e que poderão não estar mais amparados pelas leis trabalhistas, em caso de infortúnios.

#### *4.3.1 Da descaracterização do Acidente de Trajeto com a MP 905/2019*

Com a publicação da Medida Provisória 905 publicada no dia 12 de novembro, revogou a parte do art. 21 da Lei 8.213/91 que equiparava acidente de trajeto ou de percurso ao acidente de trabalho.

Trazendo grandes repercussões ao aparato do trabalhador no sistema previdenciário e pela empresa.

A nova medida trouxe a dispensada para emissão de CAT, por parte do empregador.

Outra grande repercussão com essa nova MP foi se acidente de trajeto não é mais considerado acidente de trabalho, caso necessite do benefício previdenciário, o trabalhador que sofre acidente de trajeto não mais irá fazer jus ao benefício do auxílio-doença acidentário, mas sim o auxílio-doença previdenciário. As grandes implicações nessa mudança são por ser auxílio-doença previdenciário, diferente do que ocorria, a empresa não precisará continuar pagando o FGTS enquanto vigorar o benefício.

A segunda implicação é sem o auxílio-doença acidentário, o empregado perde o direito a estabilidade de emprego de até 1 ano após o seu 16º dia de afastamento, ou seja, os acidentes de percurso não geram mais estabilidade no emprego, independente da gravidade desse acidente.

Tal medida tais grandes prejuízos aos empregados quando aos seus direitos que antes fazia jus.



Contudo a MP-905/2019 foi revogada em abril de 2020, voltando a valer o artigo da lei art. 21 da Lei 8.213/91, que trouxe de volta ao empregado o aparato legal, em casos de acidentes de trajeto.

## 5 CONCLUSÃO

Diante do exposto foi possível analisar todas as conceituações do acidente de trajeto, leis e direitos dos trabalhadores sendo possível concluir que ainda há muito que se fazer perante as leis trabalhistas no que rege a proteção, saúde e segurança dos trabalhadores.

O direito do trabalho foi criado a partir do momento que foi entendido pelo Estado que necessitaria de leis que pudessem reger os empregadores e empregados, o grande marco para essas criações foi com a Revolução Industrial. Surgindo a primeira CLT em 1939.

Veio também a Constituição Federal que passou por constantes mudanças até que no ano de 1988, a Constituição Federal passa a ver os acidentes de trabalho como um risco social.

No ano de 1991, surge a Lei de Benefícios Sociais, regulando sobre os benefícios sociais e acidentários, a Lei nº 8.213/91 foi criada para dar objetividade aos benefícios prestados pela previdência social aos seus beneficiários, especificamente do Regime Geral da Previdência Social, trazendo em seu contexto também artigos para regular e conceituar os acidentes de trabalho e equiparando o acidente de trajeto ao acidente de trabalho.

Os acidentes de trabalho de forma geral trazem grandes consequências aos trabalhadores, empresas, Previdência e ainda a família do empregado acidentado. Em virtude de os acidentes de trajeto ocorrer no momento em que o empregado esteja em uma situação de disponibilidade ao empregador, surge o benefício previdenciário, que equipara os acidentes de trajeto como acidente de trabalho, entretanto há a necessidade de seguir procedimentos para que tal benefício seja concedido.

As estatísticas apresentadas demonstraram o grande número de acidentes de trabalho que ocorrem anualmente em nosso país e em como isso impacta na vida dos trabalhadores, onde as empresas e Estado precisam urgentemente buscar medidas para a prevenção dos acidentes.

Na análise da possibilidade da responsabilidade Civil pelo empregador foram abordados os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, como o dano, o nexo causal e a conduta ilícita. Concluiu-se que a responsabilidade civil que cabe ao empregador se limita aos incidentes em que haja responsabilidade

objetiva do empregador, como nos casos dos acidentes que ocorrem em transporte oferecido pelo empregador, ou dolo do empregador, como nos casos de não emissão da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, que acabam, em ambos os casos, resultando danos morais ao empregado, e possível indenização.

A reforma trabalhista trouxe grandes mudanças para o empregado e para o empregador e uma delas foi a descaracterização do tempo decorrido no trajeto de casa para o trabalho, e vice-versa, não sendo mais considerado como à disposição do empregador, o que poderá trazer mudanças significativas sob as questões relacionadas aos acidentes *de trajeto*.

Com a reforma trabalhista as legislações trabalhistas e previdenciárias divergem no momento em que a CLT não mais prevê as horas *in itinere*, no entanto a Lei nº 8.213/91 ainda equipara os acidentes *de trajeto* como acidentes de trabalho.

Há muito que se evoluir quando se trata de Direito do trabalho, principalmente quando envolve a vida e a integridade física dos trabalhadores, ações e medidas de proteção à saúde e a segurança dos trabalhadores, precisam ser criadas e colocadas em práticas, quando são apresentados em gráficos e estatísticas de acidentes, não estamos falando em apenas em números e sim em vidas em pessoas que sofreram um acidente.

Se tratando de acidentes de trabalho além das medidas de prevenção, o primeiro passo deve ser dado pelos próprios trabalhadores, às pessoas precisam se conscientizar e trazer para o seu dia-a-dia a direção defensiva, muitas vezes por atos inseguros os acidentes acontecem, portanto, o primeiro passo fundamental para reduzir esses números de acidentes são as mudanças de comportamento, é a conscientização de cada cidadão.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito previdenciário**. 7 ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. A prova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm). Acesso em: 23 jul. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 21. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CEFIS. **FAP – o que é e como calculo o Fator Acidentário de Prevenção?** Disponível em: <https://blog.cefis.com.br/fap/#:~:text=FAP%20%C3%A9%20a%20sigla%20do,decorrente%20de%20acidentes%20no%20trabalho>. Acesso em. 10 jul. 2020.

DEPOIMENTO do trabalhador acidentado, na empresa Usiminas, ajustado pela autora. **Diário do Aço**, 07/07/2019. Disponível em: <https://www.diariodoaco.com.br/noticia/0069770-trabalhador-morre-depois-de-acidente-na-usiminas>. Acesso em: 10 ago. 2020.

FRANCO, Raquel Veras. Breve histórico da Justiça e do Direito do Trabalho no Mundo. **SRCAR-TST**. 2013. Disponível em: [http://www.amatra14.org.br/pdf/Historia\\_justica\\_do\\_trabalho\\_no\\_mundo.pdf](http://www.amatra14.org.br/pdf/Historia_justica_do_trabalho_no_mundo.pdf). Acesso 15 ago. 2020.

GOVERNO FEDERAL. **FUNDACENTRO**. Disponível em: <https://www.gov.br/fundacentro/pt-br>. Acesso em: 12 jul. 2020.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MEDEIROS, Fábio. **A nova CLT e o acidente no percurso para o trabalho**. 2017. Disponível em: <https://jota.info/artigos/a-nova-clt-e-o-acidente-no-percurso-para-o-trabalho-8072017>. Acesso em: 24 jul. 2020.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. **Dados estatísticos - Saúde e segurança do trabalhador**. 24 jun. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/saude-e-seguranca-do-trabalhador/dados-abertos-sst>. Acesso em: 10 jul. 2020.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

RAT – Riscos Ambientais do Trabalho. Disponível em: <https://www.softworksepi.com.br/assets/rat-%E2%80%93-riscos-ambientais-do-trabalho.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO TST. 8ª Turma. **AIRR 11215-66.2017.5.03.0034**, Relator: Dora Maria da Costa. Data do Julgamento: 20/11/2019. Data da Publicação: DEFT 22/11/2019. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/783903814/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-112156620175030034?ref=serp>. Acesso em: 15 jul. 2020.

SIGNIFICADO de Responsabilidade civil. Disponível em: <https://www.significados.com.br/responsabilidade-civil/>. Acesso em: 15 jul. 2020.

SILVA, Rubiana Padilha da. **A formação e a evolução histórica do Direito do Trabalho no Brasil e no Mundo**. 19 jun. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53078/a-formacao-e-a-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-brasil-e-no-mundo#:~:text=O%20direito%20do%20trabalho%20remonta,produto%20da%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20social%20e%2C>. Acesso em: 12 jul. 2020.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. **História do Seguro**. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/historia-do-seguro>. Acesso em: 12 jul. 2020.

VOCÊ sabia que o Brasil é o 4º no ranking mundial de acidente de trabalho. **SOCNET**. Disponível em: <https://ww2.soc.com.br/2020/03/voce-sabia-que-o-brasil-e-o-4o-no-ranking-mundial-de-acidente-de-trabalho/#> Acessado em 15 de ago 2020

WALDHELM NETO, Nestor. **Acidente de trajeto**. 2011. Disponível em: <http://segurancadotrabalhonwn.com/acidente-de-trajeto/>. Acesso em: 15 jul. 2020.